

PROCESSO	- A. I. Nº 206915.0014/13-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CALÇADOS MALU LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0140-05/16
ORIGEM	- INFAC ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 30/03/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/17

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO EFETUADO A MENOS SOBRE OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÕES DE VENDAS, CUJAS SAÍDAS ANTERIORES OCORRERAM COM O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, através de preposto fiscal estranho ao feito, via refazimento da conta corrente fiscal, parte das razões de defesa, relativas a não consideração pelo Fisco de estornos de crédito presumido sobre devoluções, já realizados pelo contribuinte. Item parcialmente subsistente. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0140-05/16, por ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito lhe imputado, no valor original de R\$525.660,65, referente à segunda infração, sob a acusação de:

*Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de Crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido.*

Foi dito ainda que:

*O contribuinte, habilitado ao Programa de Incentivo ao Comércio Exterior – PROCOMEX (Lei nº 7.024, de 23/01/1997), com opção pela utilização do benefício mediante utilização de Crédito Fiscal (Resolução nº 117/2006 do Conselho Deliberativo do Fundese, publicada no D.O.E. de 16/03/2006), e, Regime Especial Deferido pela GECOT/DITRI no Parecer nº 8.637/2006, lançou nos seus livros de Registro de Entradas nºs 05, 06, 07, 08 e 09 os valores integrais (100%) do ICMS destacado nas Notas Fiscais cujas operações são de Devolução/Retorno de Calçados (CFOP 2201, 2202, 1410 e 2913), emitidas por seus clientes ou por ele próprio.*

*Nas operações anteriores de Vendas ou de Remessas para Demonstração destes mesmos Calçados para os seus clientes no mercado brasileiro, o Contribuinte utiliza-se do incentivo fiscal de 99% (noventa e nove por cento) de Crédito Presumido sobre o total de ICMS devido (art. 1º, inciso II do Decreto nº 6.734/97). Portanto, o contribuinte gerou um saldo credor artificial nos seus livros de Registro de Apuração do ICMS nº 05 e 06, durante os exercícios de 2010 e 2011 ao não Estornar os Créditos Fiscais relativos a estas operações de devolução de Calçados ou Retorno de Demonstração de Calçados no mesmo percentual de 99% (noventa e nove por cento) utilizado quando das operações de Vendas ou de Remessas para Demonstração de Calçados, conforme, inclusive, Parecer da GECOT/DITRI nº 06291/2011, anexo a este auto de infração.*

A Decisão de primeiro grau, no mérito, considerou o Auto de Infração procedente em parte, após julgar subsistente a infração 1 e parcialmente subsistente a infração 2, diante das seguintes considerações:

[...]

*Seguindo a diretriz firmada nos Pareceres da DITRI foi determinada a realização de diligência, junto à ASTEC/CONSEF, visando, exatamente, se fazer a verificação do acerto dos cálculos efetuados pelo contribuinte para a quantificação da proporção entre exportação e vendas para o mercado interno, além da verificação da inclusão ou não no Benefício, de operações com calçados produzidos no estabelecimento industrial do contribuinte localizado no Estado do Rio Grande do Sul e remetidos para o estabelecimento do contribuinte no*

*Estado da Bahia, para posterior revenda.*

*No mesmo procedimento pediu-se que o revisor refizesse a conta corrente do ICMS para que fosse avaliado se os créditos fiscais apropriados pelo sujeito passivo nas operações de devolução de calçados foram calculados em consonância com as prescrições do art. 1º, inc. II, do Decreto nº 6.734/97.*

*A ASTEC, através do Parecer Técnico nº 97/2014 (fls. 664/667) concluiu, em relação à infração 01, que as planilhas elaboradas pelo autuante estão de acordo com as disposições do art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.024, de 23/01/97, nada havendo a alterar no lançamento.*

*Quanto à segunda infração, que a rigor se refere a estorno de crédito efetuado a menos referente a devoluções cujas saídas ocorreram com os benefícios do crédito presumido, a questão foi objeto de duas diligências. A ASTEC, após as duas revisões determinadas por esta JJF, refez a conta corrente fiscal do contribuinte, apurando o saldo devedor de ICMS no valor de R\$ 35.215,72, conforme detalhamento apresentado na planilha juntada à fl. 683 dos autos.*

*Após essas revisões o autuante e o autuado foram cientificados das diligências operadas pela ASTEC. As partes, porém, não opuseram qualquer manifestação para contraditar os resultados gerados no procedimento revisional.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, acolhendo integralmente os números apresentados na revisão fiscal, de forma que o valor do débito passa a ter a seguinte configuração:*

*Infração 01 – R\$ 274.118,68, conforme Demonstrativo de Débito do A.I. (fls. 01/02);*

*Infração 02 – R\$ 37.274,73, conforme Demonstrativo de Débito elaborado pela ASTEC (planilha juntada à fl. 683).*

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante à segunda exação, objeto do Recurso de Ofício, ora sob análise, cuja Decisão ocorrida através do Acórdão JJF nº 0140-05/16, a julgou Procedente em Parte, no valor de R\$37.274,73, reduzindo o valor originalmente reclamado de R\$525.660,65 e, em consequência, a 5ª JJF interpôs Recurso de Ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Há de ressaltar que a exoneração ocorrida decorreu do fato de que, quando da impugnação do lançamento de ofício, o contribuinte, em relação à infração 2, alegou que a autoridade lançadora deixou de computar todos os estornos de crédito presumido sobre devoluções, realizados pelo reclamante, o que demonstrou em planilhas, anexas à defesa às fls. 630/631, para, ao final, concluir que a empresa deixou de estornar apenas o valor de R\$35.215,72.

Em decorrência, a 5ª JJF converteu o PAF em diligência à ASTEC para que fosse refeito o conta corrente fiscal do contribuinte, a partir da sua escrita fiscal, nos meses objeto da autuação, de forma a verificar se os créditos fiscais apropriados nas operações de devolução de calçados foram efetuados em consonância com as prescrições dos Pareceres da DITRI, anexados aos autos, e de acordo com as prescrições do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 6.734/97, que dispõe sobre a Concessão de Crédito Presumido de ICMS nas operações relativas às parcelas contestadas pelo contribuinte.

Através do Parecer ASTEC nº 97/2014, às fls. 664 a 669 dos autos, foi consignado que o conta corrente fiscal foi refeito, referente ao período de 01/2010 a 12/2011, constatando que os créditos fiscais apropriados nas devoluções de calçados não foram efetuados em consonância com as prescrições dos Pareceres da DITRI e do art. 1º, II, do Decreto nº 6.734/97, tendo o contribuinte apropriado de valores superiores aos estornados. Assim, à fl. 669 dos autos, o diligente elaborou demonstrativo de débito dos valores remanescentes, no montante de R\$37.274,83, cujo demonstrativo foi ratificado, à fl. 683, via Parecer ASTEC nº 24/2016, de cujo resultado foi cientificado o contribuinte, o qual se manteve silente.

Diante de tais análises técnicas por preposto estranho ao feito da ASTEC, debruçado na escrita fiscal do contribuinte, só me resta concordar com o resultado da Decisão recorrida, relativa à infração 2.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0014/13-7, lavrado contra **CALÇADOS MALU LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$311.393,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO –PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS